



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03433/09

Prefeitura Municipal de Itaporanga. Prestação de Contas referente ao exercício de 2008. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento do débito e da multa. Recomendações. Encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça.

ACORDÃO APL - TC - 136 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03433/09**, que trata da prestação de contas dos Srs. **Antonio Porcino Sobrinho** (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e **José Silvino Sobrinho** (período de 04 a 28.07), respectivamente ex-Prefeito e ex-vice-Prefeito de **Itaporanga**, exercício de 2008, e

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, c/c a Lei Complementar nº 18/1993, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria, o parecer oral do representante do Ministério Público, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, em:

- a) **imputar débito ao ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho, no valor total de R\$ 1.949.425,57 (hum milhão, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais, cinquenta e sete centavos)**, referente às despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extraorçamentárias não comprovadas (de R\$ 1.116.941,42);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 03433/09

- b) aplicar-lhe multa pessoal no valor de R\$ 7.361,82** (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) assinar-lhe o prazo** de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) recomendar** à atual administração a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades relatadas;
- e) encaminhar cópia** da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL